

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE REGIME  
REMOTO DE ENSINO EM VIRTUDE DO COVID-19: DESAFIOS PARA  
IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO**

**FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND IMPLEMENTATION OF THE  
COVID-19 REMOTE TEACHING SCHEME: CHALLENGES FOR  
IMPLEMENTING ACCESS TO EDUCATION**

**Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa <sup>1</sup>**  
**André Lima Arantes <sup>2</sup>**  
**Vinícius da Encarnação <sup>3</sup>**

**Resumo**

O estudo objetiva problematizar o impacto da pandemia do COVID-19 no sistema educacional a partir da virtualização do ensino, analisando de que maneira o direito fundamental à educação pode ser afetado. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de se assegurar este direito em um contexto de crise sanitária, que impôs um novo formato de ensino. Parte-se da análise teórica do direito à educação, como de dados empíricos que evidenciam a vulnerabilidade de grupos sociais que não possuem acesso à tecnologia. Ao final, concluir-se-á que através de políticas públicas promovidas pelo Estado é que se alcançará a efetivação deste direito pós pandemia.

**Palavras-chave:** Direito fundamental, Educação, Covid-19

**Abstract/Resumen/Résumé**

The study aims to problematize the impact of COVID-19 pandemic on the educational system from the virtualization of education, analyzing how the fundamental right can be affected. Research is justified by the need to ensure this right in a context of health crisis, which imposed a new teaching format. It starts from the theoretical analysis of the right to education, as from empirical data that show the vulnerability of social groups that do not have access to technology. It will be concluded that through public policies promoted by the State, the realization of post-pandemic right will be achieved.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental right, Education, Covid-19

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Docente na graduação em Direito da PUC-MG. Advogada.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

## 1. INTRODUÇÃO

A irrupção do coronavírus na sociedade contemporânea, no fim do ano de 2019, implica em novas formas de se estabelecer as relações sociais, jurídicas e econômicas. Quando a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia do COVID-19, cada país utilizou estratégias diferentes, como estudos epidemiológicos, isolamento dos casos diagnosticados e fechamento de escolas, para prevenir e retardar a disseminação da doença.

Nesse contexto atual, a pandemia do COVID-19 gera um impacto crítico no sistema educacional. Não se pode ignorar que professores e alunos de todas as idades acabam por enfrentar as mais incômodas circunstâncias, dentre elas, a virtualização forçada do ensino, através da implantação de sistemas letivos remotos (TABATABAI, 2020, p. 513-514).

Logo, inúmeras são as dificuldades<sup>1</sup> diuturnamente experimentadas por aqueles que integram o sistema educacional. Contudo, o principal desafio a ser debatido nesta pesquisa consiste na virtualização do ensino e a falta de investimentos em tecnologias capazes de proporcionar um acesso qualitativo ao direito fundamental à educação, como apregoado nos artigos 6<sup>o</sup>2 e 205<sup>3</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, o estudo busca a responder ao seguinte tema-problema: em que medida o direito fundamental à educação tem sido observado com a implantação de sistema remoto de ensino, dentro do contexto pandêmico advindo da propagação do coronavírus?

Dentro desta perspectiva, a justificativa para a pesquisa cinge-se na necessidade em se assegurar o direito fundamental à educação, de natureza social, como elemento chave para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos estabelecidos pela Constituição Brasileira de 1988, em um contexto de crise, advindo da propagação do coronavírus, que impôs nova tônica ao processo educacional brasileiro.

---

<sup>1</sup> Segundo relatório da UNESCO, que embasa o ensaio desenvolvido por Érika Dias e Fátima Pinto (2020, p. 545), a pandemia COVID-19 já afetou mais de 90% dos estudantes do mundo. Os dados empíricos ainda apontam para a natural queda na aprendizagem, que pode alastrar-se por mais de uma década (DIAS; PINTO, 2020, p. 546). O prolongado confinamento, falta de socialização e medo trará consequências para a humanidade, como a ansiedade, a depressão e o estresse e a fragilização da saúde mental e física, tanto dos professores quanto dos alunos (DIAS; PINTO, 2020, p. 546-547).

<sup>2</sup> Art. 6º, CRFB/88. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

<sup>3</sup> Art. 205, CRFB/88. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Para alcançar o objetivo proposto neste estudo, parte-se, como metodologia, da pesquisa documental e análises interpretativas da Constituição Brasileira de 1988; bem como de revisão bibliográfica de livros e artigos científicos que cuidam, direta ou indiretamente, o tema em destaque. Vale-se, ainda, de uma análise de dados estatísticos sobre o acesso da população à internet e, também, sobre o impacto do coronavírus na educação.

Visando a responder o tema-problema apresentado, em um primeiro momento, o objetivo é delinear aspectos jurídicos e teóricos para a compreender o porquê da educação ser considerado um direito fundamental, dentro da ordem jurídica vigente, e de que forma contribui para a formação emancipadora e cidadã do indivíduo. Em um segundo momento, serão apresentadas as dificuldades inerentes à implementação do ensino letivo remoto, analisando a sua compatibilidade com o acesso qualitativo à educação assegurado pela CRFB/88.

Ao final, concluir-se-á que para a devida concretização do direito fundamental à educação, é necessária a realização de políticas públicas idôneas e transformação do status quo da sociedade, ampliando o acesso ao ensino de qualidade aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

## **2. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Dizer educação como um direito fundamental não se trata somente de extrair sua aplicabilidade dentro de um ordenamento jurídico para um viés prático. Educação sempre gerou uma grande repercussão e interesse social na história do homem. É partindo dessa reflexão, que se torna intrínseco entendê-la como direito fundamental, compreendendo, portanto, sua passagem histórica e como este processo é tratado no Brasil como um direito.

Cumprе salientar que, na Antiguidade, um dos precursores deste fenômeno foi Platão, responsável pela criação da Academia. Nos dizeres Cotrim (2006, p. 90) “[...] foi uma das primeiras instituições permanentes de ensino superior do mundo ocidental. Uma espécie de universidade pioneira dedicada à pesquisa científica e filosófica, além de se tornar um centro de formação política”. Representou um modelo “[...] dificilmente alguma vez alcançado de novo”. (HÖFFE, 2008, p.20).

Devido sua preocupação com a coletividade, a *polis*, e também ao combate a *doxa*, argumento utilizado pelos sofistas para relativizar a verdade, Platão, então, percebe que para alcançar o caminho da verdade, deveria ser utilizado o método dialético, sendo este, como exigência essencial a participação do outro, para que a partir dos questionamentos e diálogos, explicasse a razão das coisas. Dessa maneira, a Academia não poderia se tornar um acesso

restrito, nesse sentido, através das elucidações de Bittar (2003, p 16), explana que o respectivo espaço não impunha “[...] qualquer óbice classial como critério de seleção dos discípulos, recebeu inúmeros adeptos provenientes de regiões várias, discípulos que contribuíram substancialmente para o desenvolvimento da pura investigação”.

Realizada essas considerações para o entendimento do fenômeno que se revelava antes de Cristo, somente em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pode-se dizer que, a educação foi reconhecida como um direito, através das vias formais. No artigo 26 expunha:

Todo homem tem direito à educação. [...] A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos nacionais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”. (COMPARATO, 2005, p. 236).

No Brasil, foi com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, que se tornou a educação reconhecida e legitimada como um Direito Fundamental, conferindo ao indivíduo a sapiência, permitindo a construção de um juízo repercutindo na esfera pública e privada, para que este, possa estar exercendo a cidadania, revelando-se a ideia de democracia. (MATOS; CHAVES, 2014)

O artigo 6º da Constituição da República Federativa de 1988 adota a educação como um direito fundamental de natureza social, somando a isto, além de possuir sua aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CRFB/88), possui uma abrangência coletiva não somente individual, considerando, portanto, a proteção do bem jurídico “educação”, como interesse supraindividual.

Nesse interim, surgiram outros digestos normativos, os quais complementaram o que já havia se tornado uma garantia Constitucional, sendo algum deles: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.09/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros. (DUARTE, 2007).

Deste modo, é que podemos então, compreender a educação como um direito fundamental. Revela-se um direito de todos, “[...] porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo coma modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas”. (TEIXEIRA, 1996, p. 60). Por conseguinte, gera um dever da família e do Estado, promover e incentivar com a colaboração da sociedade (art. 205, CFRB/88).

### **3. DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO NO CONTEXTO PANDÊMICO**

Como é sabido, a naturalização da desigualdade entre cidadãos brasileiros, é claramente vislumbrada, seja nos ambientes sociais, bem como, no que tange aos direitos, revelando privilégios que denotam a existência de categorias de cidadãos. Resta, portanto, evidente a presença de elementos próprios de uma estrutura social hierárquica, o que de fato, torna-se um problema em uma sociedade democrática.

Cumprе salientar que “os problemas educacionais do Brasil têm cunho histórico, e persistem devido à mentalidade da classe dirigente brasileira de que não se devia educar a classe pobre, com o objetivo de mantê-la sobre controle, atuando como parasita”. (PILAU SOBRINHO; NASPOLINI; LIMA, 2019, p. 199).

Nesse contexto de desigualdade vislumbrado no Brasil, que, de forma contundente, atinge o direito fundamental à educação e a dificuldade em se universalizar o ensino, acaba por se agravar com o advento da pandemia do covid-19.

A partir do anúncio da pandemia mundial pelo COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), assim como em outros países, no Brasil, a pandemia demandou o estabelecimento de estratégias de distanciamento social por tempo indeterminado. O fechamento das instituições educacionais se deu por meio do decreto das Portarias Nº 343, de 17 de março de 2020 e Nº 544, de 16 de junho de 2020 e da Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020, os quais definiram a substituição da modalidade de aulas presenciais pela modalidade de Ensino Remoto Emergencial, possivelmente, até o mês de dezembro de 2020.

Conforme o levantamento de Acesso às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC Domicílios) realizado em 2019, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), revelou que um em cada quatro brasileiros não tem acesso à internet, o que, em números absolutos, se traduz em aproximadamente 47 (quarenta e sete) milhões de pessoas sem conexão com as redes.

Com o advento da pandemia essa situação de desigualdade se agrava ainda mais, pois, potencializou-se a utilização da internet, aumentando-se o acesso à rede entre 40% e 50%, de acordo com informações da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)<sup>4</sup>.

Realizadas essas breves considerações, estudos mostram que 95% domicílios da classe A possuem algum tipo de computador, o número cai para 44% dos domicílios da classe C e para apenas 14% nos domicílios das classes D e E. Quanto às pessoas, tem-se que 58% dos brasileiros acessam a rede exclusivamente pelo aparelho de telefone celular, proporção que se concentra também nas classes D e E, cuja faixa corresponde a 85% deste total.

Não obstante todos esses desafios para a implementação de um regime remoto de ensino, que seja qualitativo e abrangente, neste contexto pandêmico, é preciso lembrar, como traçado no tópico anterior, da inafastabilidade do direito à educação e de sua necessária concretização pelo Estado e pela sociedade:

[...] é possível afirmar que o Estado deve aparelhar-se para fornecer a todos, progressivamente, os serviços educacionais mínimos. Isso significa reconhecer que o direito à educação só se efetiva mediante o planejamento e a implementação de políticas públicas. Em outras palavras, a satisfação do direito não se esgota na realização do seu aspecto meramente individual (garantia de uma vaga na escola, por exemplo), mas abrange a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do poder público, num processo que se sucede no tempo. (DUARTE, 2007, p. 710).

A vista das considerações delineadas, é notória a dificuldade de implementação do ensino remoto, principalmente, quando retratamos a realidade das classes mais desfavorecidas no Brasil. Deste modo, (re)pensar a implementação do ensino remoto e seus impactos futuros na formação do saber intelectual e cidadão torna-se uma emergência, pois a educação é um direito fundamental a todos, cabendo um dever do Estado, garantir o acesso e um padrão de qualidade (art. 206, VII, CRFB/88).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, refletindo sobre em que medida o direito fundamental à educação tem sido observado com a implantação do sistema remoto de ensino, dentro do contexto pandêmico advindo da propagação do coronavírus é importante destacar alguns aspectos desta reflexão.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/11/com-maior-uso-da-internet-durante-pandemia-numero-de-reclamacoes-aumenta-especialistas-apontam-problemas-mais-comuns.ghtml>. Acesso: 26 set. 2020.

Como visto no primeiro tópico, este estudo buscou tecer alguns pontos sensíveis e relevantes para a consolidação do direito fundamental à educação, mormente após a edição da Constituição Federal de 1988. Justamente com a ordem jurídica inaugurada a partir de 1988, que a educação alçou à condição de fundamentalidade e de universalidade (art. 6, CRFB/88); tornando-se um dever do Estado e da Família (art. 205, CRFB/88) a prestação de políticas públicas idôneas para a sua concretização.

Os dados empíricos e estatísticos colhidos ao longo do segundo tópico desta pesquisa evidenciam-se inúmeras dificuldades vislumbradas pelos estudantes brasileiros para se obter acesso ao direito fundamental à educação, mormente pelo fato de que, com a pandemia, o Poder Público impôs um modelo educacional pautado na virtualização do ensino, como meio de impedir a propagação do vírus.

Constatou-se a notória dificuldade de implementação do ensino remoto, sobretudo, perante as classes mais desfavorecidas, no Brasil, que carecem de acesso à internet, de computadores, faltam-lhes pais com nível de instrução suficiente para auxiliar nas tarefas, autonomia de estudo e ambiente propício ao aprendizado. De outra banda, carecem os docentes e as instituições de ensino de formação especializada em tecnologias de informação e comunicação e estrutura tecnológica apta para atender as demandas dos alunos.

A luta que deve ser empreendida é para a devida concretização do que está estampado no texto da Constituição Brasileira de 1988, com políticas públicas idôneas e transformação do status quo da sociedade, ampliando o acesso ao ensino de qualidade aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, pois só assim a educação representará seu papel transformador e emancipador.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia Aristotélica: Leitura e Interpretação do Pensamento Aristotélico**. Barueri: Manole, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Planalto, [2019]. Disponível em: <https://bit.ly/2ATjZg4>. Acesso em: 22 mai. 2020.

CETIC.BR, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Acesso às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC Domicílios)**, 2019. Relatório. Disponível em <https://bit.ly/3hOr8il>. Acesso: 26 set. 2020.

CGI.BR, Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019**. Notícias. 26 mai 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2YSYo0s> Acesso: 26 set. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia: História e Grandes Temas**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. A Educação e a Covid-19. **Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 108, pág. 545-554, set. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40362020000300545&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362020000300545&lng=en&nrm=iso). Acesso em 12 set. 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial, p. 6910713, out. 2007**. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 26 set. de 2020.

HÖFFE, Otfried. **Aristóteles**. Trad. Roberto Hofmeister Pich. Porto Alegre: Artmed, 2008.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; CHAVES, Sandrelise Gonçalves. A educação como direito fundamental: o direito de acesso igualitário ao ensino superior, as ações afirmativas e a crise nos cursos de direito. **R.Fac.Dir.UFG**, v. 38, n. 1, p. 142-174, jan. / jun. 2014.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; LIMA, Jordão Horácio da Silva. Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização **CONPEDI/ UFG / PPGDP**. Florianópolis: CONPEDI, 2019.

TABATABAI, Shima. Simulations and Virtual Learning Supporting Clinical Education During the COVID 19 Pandemic. **Advances in Medical Education and Practice**. 2020; 11: 513-516. Disponível em: <https://www.dovepress.com/simulations-and-virtual-learning-supporting-clinical-education-during--peer-reviewed-fulltext-article-AMEP>. Acesso em: 12 set. 2020.

TEIXEIRA, A. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.